



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136032 - SP (2020
/0266062-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATEUS BRANDAO MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA - SP346619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO A AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte de Justiça que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a aferição da insignificância em crimes tributários estaduais e municipais, deve-se observar o patamar previsto na legislação local para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais. Havendo norma municipal específica que estabelece o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como piso para a propositura das execuções, é este o parâmetro a ser utilizado, em detrimento dos valores previstos em leis federais ou estaduais, em respeito à autonomia fiscal e ao interesse do ente federativo lesado.

3. A decisão monocrática agravada demonstrou, de forma fundamentada e com base nos elementos dos autos e na própria legislação municipal de regência, que a pretensão de análise isolada dos débitos fiscais não se sustenta. A Lei Municipal n. 14.800/2008, em seu art. 1º, § 2º, prevê expressamente a consolidação de débitos de um mesmo devedor para fins de aferição do limite para o ajuizamento da execução fiscal, o que afasta a tese de que cada auto de infração deveria ser considerado individualmente para a aplicação do princípio da insignificância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 136032 - SP (2020
/0266062-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MATEUS BRANDAO MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA - SP346619
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEU PROVIMENTO A AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte de Justiça que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, para a aferição da insignificância em crimes tributários estaduais e municipais, deve-se observar o patamar previsto na legislação local para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais. Havendo norma municipal específica que estabelece o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como piso para a propositura das execuções, é este o parâmetro a ser utilizado, em detrimento dos valores previstos em leis federais ou estaduais, em respeito à autonomia fiscal e ao interesse do ente federativo lesado.

3. A decisão monocrática agravada demonstrou, de forma fundamentada e com base nos elementos dos autos e na própria legislação municipal de regência, que a pretensão de análise isolada dos débitos fiscais não se sustenta. A Lei Municipal n. 14.800/2008, em seu art. 1º, § 2º, prevê expressamente a consolidação de débitos de um mesmo devedor para fins de aferição do limite para o ajuizamento da execução fiscal, o que afasta a tese de que cada auto de infração deveria ser considerado individualmente para a aplicação do princípio da insignificância.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MATEUS BRANDÃO MACHADO interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 548-551, na qual, em juízo de retratação, dei provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado de São Paulo para reconsiderar a decisão de fls. 498-501 e, por conseguinte, negar provimento ao recurso em habeas corpus, restabelecendo o curso do Inquérito Policial nº 1503156-68.2020.8.26.0050.

O recurso originário buscava o trancamento do referido inquérito, instaurado para apurar a suposta prática de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990), ao argumento da atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância.

Neste regimental, a defesa reitera os fundamentos anteriormente aduzidos, insistindo na necessidade de reforma da decisão. Sustenta, em síntese: **a)** a atipicidade da conduta relativa ao Auto de Infração nº 006.751.065, pois a autuação se refere unicamente à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória (falta de emissão de documento fiscal), sem a existência de tributo suprimido ou reduzido, elementar do tipo penal; **b)** a necessidade de análise isolada dos Autos de Infração nº 006.751.059 e nº 006.751.066, cujos valores individuais não ultrapassariam o piso de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado pela legislação municipal, por se tratarem de condutas distintas, apuradas em processos administrativos e com inscrições em dívida ativa também distintas; e **c)** subsidiariamente, a necessidade de aplicação do parâmetro federal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em homenagem à competência privativa da União para

legislar sobre Direito Penal (art. 22, I, da CF) e à interpretação *in bonam partem* diante do conflito de normas.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja restabelecida a decisão que havia determinado o trancamento do inquérito policial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De início, sublinho que “É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos” (AgRg no RHC n. 167.626 /RJ, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/10/2022). Na espécie, nenhuma alegação substancialmente nova, distinta daquelas já analisadas e rechaçadas na decisão que exerceu o juízo de retratação, foi deduzida no agravo, motivo pelo qual mantenho a decisão monocrática intacta, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda que assim não fosse, não há, neste feito, justificativa capaz de dar motivo à alteração do entendimento firmado na decisão ora contestada, a qual analisou detidamente as peculiaridades do caso concreto e aplicou o direito de forma correta, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Conforme ressaltado na decisão monocrática agravada, o cerne da controvérsia reside na definição do parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância em crimes contra a ordem tributária de competência municipal.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal é firme ao estabelecer que, em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o valor de referência para a verificação da mínima ofensividade da conduta é aquele estipulado pela legislação local como piso para o ajuizamento de execuções fiscais.

A tese defensiva de que deveria prevalecer o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto em portarias do Ministério da Fazenda para tributos federais, não encontra amparo. A aplicação do parâmetro local não representa usurpação da competência legislativa da União em matéria penal, mas sim um critério de política criminal que leva em consideração o desinteresse do próprio

ente federativo credor na persecução de débitos que considera ínfimos, o que reflete na ausência de lesividade relevante ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

No caso, existe a **Lei Municipal n. 14.800/2008**, de São Paulo, que, em seu artigo 1º, atualizado pela Lei n. 17.557/2021, autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais para débitos consolidados iguais ou inferiores a **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**. Este, portanto, é o critério objetivo e correto a ser aplicado.

Igualmente improcedente é a alegação de que os débitos fiscais deveriam ser analisados de forma isolada. A decisão agravada apontou, com precisão, que a própria legislação municipal soluciona a questão. O **§ 2º do artigo 1º da Lei Municipal n. 14.800/2008** é explícito ao determinar que: *“Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no ‘caput’ que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal”*. Tal dispositivo legal impõe a soma dos valores para a verificação do interesse de agir da Fazenda Municipal, lógica que deve ser transportada para a esfera penal a fim de se aferir a relevância da lesão ao erário.

No caso dos autos, a soma dos tributos devidos nos Autos de Infração nº 006.751.059 (R\$ 12.520,55) e nº 006.751.066 (R\$ 12.376,11) resulta em um montante consolidado que supera em muito o referido patamar de R\$ 15.000,00, o que afasta, de plano, a atipicidade material da conduta pelo princípio da insignificância.

Por fim, no que tange à alegação de atipicidade da conduta apurada no Auto de Infração nº 006.751.065, que aplicou apenas multa por descumprimento de obrigação acessória, observo que, ainda que se admita a ausência de elementar do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 (supressão ou redução de tributo), tal circunstância não tem o condão de levar ao trancamento do inquérito policial.

A persecução penal subsiste com base nos outros dois autos de infração, que, como exaustivamente demonstrado, referem-se a débitos tributários consolidados em valor superior ao piso legal para a aplicação do princípio da

bagatela. A eventual atipicidade de uma das infrações investigadas não contamina as demais, que possuem substrato fático e jurídico suficiente para justificar a continuidade das investigações.

Resta evidente, portanto, que os argumentos do agravante não são capazes de infirmar a decisão que, em exercício regular do juízo de retratação, realinhou o julgado à correta aplicação do direito, afastando a incidência do princípio da insignificância e permitindo o prosseguimento do inquérito policial.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 136.032 / SP

Número Registro: 2020/0266062-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00949965420188260100 15031566820208260050 21067621120208260000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS BRANDAO MACHADO

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA - SP346619

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS BRANDAO MACHADO

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA - SP346619

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025